

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0511119-24.2003.4.02.5101 (2003.51.01.511119-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

APELADO SEMAFORO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E

OUTROS

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05111192420034025101)

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESISTIDA PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CPC/2015.

- 1 Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença do Juízo da 06ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que extinguiu a execução com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, do CPC.
- 2 Na hipótese como a dos autos em que o feito foi extinto após a apresentação de defesa pela empresa, mesmo por meio de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios em atenção ao princípio da sucumbência, uma vez que resistiu às alegações trazidas pelas executadas.
- 3 É pacífica a jurisprudência desta Terceira Turma Especializada no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré- executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.
- 4 A condenação do vencido nas despesas processuais, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil, decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de o ajuizamento da ação não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer a resistência da outra parte com vistas à realização do direito material perseguido.
- 5 Há sucumbência quando a parte não logra êxito em conseguir aquilo ou tudo aquilo que veio buscar no processo.
- 6 Apelação da União Federal/Fazenda Nacional não provida.

-

\_



\_

## <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

(assinado eletronicamente – art. 1°, III, 'a', da Lei n° 11.419/06)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0511119-24.2003.4.02.5101 (2003.51.01.511119-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

APELADO SEMAFORO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E

OUTROS

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05111192420034025101)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença do Juízo da 06ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que extinguiu a execução com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, do CPC.

A União apela tão somente quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega que o STJ consolidou entendimento no sentido de que a extinção do feito pela prescrição intercorrente, ainda que alegada pela parte, não pode ensejar condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência.

Aduz que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

Argumenta que o simples decurso do prazo, sem sucesso na obtenção de bens ou valores que pudessem assegurar a satisfação do crédito, não pode trazer ônus absolutamente injusto e injustificado ao credor, que não apenas precisaria lidar com a insatisfação de seu crédito como, caso condenado ao custeio dos ônus da sucumbência na hipótese de prescrição intercorrente, sofreria um decréscimo patrimonial ao arcar com o pagamento de tais valores.

Requer o provimento do recurso para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 250/262 e 263/275. É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

**MARCUS ABRAHAM** 

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0511119-24.2003.4.02.5101 (2003.51.01.511119-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

APELADO SEMAFORO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E

OUTROS

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05111192420034025101)

## **VOTO**

Como relatado, trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença do Juízo da 06ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que extinguiu a execução com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, do CPC.

A insurgência da União não prevalece.

Na hipótese como a dos autos em que o feito foi extinto após a apresentação de defesa pela empresa, mesmo por meio de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios em atenção ao princípio da sucumbência, uma vez que resistiu às alegações trazidas pelas executadas.

É pacífica a jurisprudência do STJ e também desta Terceira Turma Especializada no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

A condenação do vencido nas despesas processuais, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil, decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de o ajuizamento da ação não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer a resistência da outra parte com vistas à realização do direito material perseguido.

Há sucumbência quando a parte não logra êxito em conseguir aquilo ou tudo aquilo que veio buscar no processo.

Quando da avaliação acerca do encargo pelas despesas do processo, necessário que se pergunte quem deu causa à demanda, a conduzir à responsabilização pelos ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade.

Este, na dicção de Cândido Rangel Dinamarco, significa que:

"Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um



princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman)." (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 666).

Ademais, o STJ mantém o posicionamento no sentido de que, havendo resistência por parte da credora quanto às alegações trazidas pelo executado, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, bem como que não houve localização de bens penhoráveis, além da extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
- 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual.
- 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência.
- 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1812198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

Como visto, deve ser mantida a sentença recorrida.



Impõe-se, outrossim, a majoração dos honorários fixados anteriormente, na forma do disposto no art. 85, § 11, do CPC. Deste modo, por conta do trabalho realizado em sede recursal, os honorários fixados em primeiro grau devem ser majorados em mais 2% sobre o valor da causa.

O valor atualizado da causa (fls.214) é de R\$ 6.374,96 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.** 

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1°, III, 'a', da Lei nº 11.419/06)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator